



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
25455/2022	25430/2022	11/11/2022 11:07:40	11/11/2022 11:07:40

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)	25456/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALIANCA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME

Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 360036003600330034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS.

Tomada de Preços n° 014/2022.

ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n° 38.409.211/0001-55, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, através de seu representante legal subscrito, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar este **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua incorreta inabilitação, no bojo do processo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ANTÔNIO COSTA LEAL, ORA DENOMINADA LADEIRA DA RUA 40, BAIRRO COHAB, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I.
DOS FATOS E
FUNDAMENTOS DE DIREITO

A respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Mateus, em que pese seu costumeiro acerto, não andou bem na inabilitação da presente peticionante. Eis o teor da decisão:

Após análise minuciosa dos documentos, esta comissão divulga o resultado da habilitação dos documentos da empresa participante do certame:

Empresa **INABILITADA**:

- **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** (CNPJ: 38.409.211/0001-55), por apresentar acervo técnico de responsável técnico não indicado na certidão emitida pelo CREA, indo em desacordo com o item 3.1.5 "d" do edital.

O presente peticionante recebeu com perplexidade a decisão *retro*, posto que a jurisprudência acerca do vínculo entre o Responsável Técnico x Empresa é um dos temas jurisprudenciais mais consolidadas dos Tribunais de Contas, há mais de 20!

ALIANÇA
EMPREENDIMENTOS
CORPORATIVOS
LTDA:38409211000155

Assinado de forma digital por
ALIANÇA EMPREENDIMENTOS
CORPORATIVOS
LTDA:38409211000155
Dados: 2022.11.11 10:35:29 -03'00'



Assim sendo, passaremos a delinear brevemente o direito aplicável ao caso, pedindo, com a devida ênfase, a reanálise do caso.

Desde já pedimos, na eventual hipótese dessa douta Comissão de Licitação e/ou Procuradoria Jurídica manter a sua decisão, a devida demonstração do *distinguishing* ou *overruling* à jurisprudência firmada, para que possamos analisar a eventual discussão do caso em outros órgãos republicanos.

Eis o dispositivo que possibilita, em analogia, transmutando da via judicial para a administrativa, o nosso pedido:

CPC - Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

E especificamente no âmbito administrativo

LINDB - Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Assim sendo, na absoluta certeza que a ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME cumpriu os requisitos exigidos no edital e na lei, tem direito subjetivo à habilitação. É o que demonstraremos.

II.

DO VÍNCULO ENTRE RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPREITEIRA

ALIANÇA
EMPREENDIMENTOS
CORPORATIVOS
LTDA:38409211000155

Assinado de forma digital por
ALIANÇA EMPREENDIMENTOS
CORPORATIVOS
LTDA:38409211000155
Data: 2022.11.11 10:35:51
-03'00"



Autenticar documento em <https://br.sic.gov.br/portal/autenticacao> com o identificador 3300320035003900380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



De início, registramos que a decisão da Ilma. Comissão de Licitação é contrária à orientação do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Constas Estaduais. E a decisão é bastante contrária, posto que não há na jurisprudência sequer divergência interpretativa.

Começemos do início.

É facilmente constatável que o vínculo entre o Responsável Técnico e a Empreiteira pode ser comprovado por formas bastante ampla. Tão ampla que o TCU permite, inclusive, a declaração de contratação futura.

Veja o que dispõe o TCU no Acórdão 1.446/2015:

*“A comprovação do **vínculo profissional do responsável técnico com a licitante**, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do **contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**”*

E o que é “*declaração de contratação futura*” tão reiterada e admitida pelo TCU? A declaração de contratação futura é um termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Reiteramos, nobre servidores públicos: a só apresentação de “declaração de contratação futura” é documento hábil a comprovar a qualificação técnico-profissional da licitante (Acórdão 1.084/2015- TCU-Plenário), não sendo necessário sequer vínculo atual com a empresa.

Mas não utilizamos neste processo o instituto da “declaração de contratação futura”. **Utilizamos um instrumento muito mais estável, aceito e corriqueiro no cotidiano licitatório.** Anexamos um contrato formal de prestação de serviços vigente na data da licitação.



E mais, parece que a Douta Comissão de Licitação – com a devida vênia – se equivocou na interpretação dos dispositivos editalícios. Vejamos que o próprio edital permite a participação na licitação através de Contrato de Prestação de Serviços, vejamos o item 3.1.3, vejamos:

d.1.1.3) O profissional nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, na condição de empregado, ou contratado, **devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços**, Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Emprego, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE, cujo vínculo deverá existir na data da apresentação das propostas do referido Edital e deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional regulamentador do exercício profissional, comprovando, obrigatoriamente tal condição, através da documentação necessária;

A presente recorrente comprovou sua vinculação do Responsável Técnico através de Contrato de Prestação de Serviços. Esse vínculo é válido e segue em sua inteireza a orientação do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 018.089/2018-6), vejamos:

“8.5. Com efeito, o TCU entende que configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.**”

Veja, ilustres julgadores, que qualquer outro documento diverso do “*contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil*” é restritivo. Essa douta Comissão de Licitação está exigindo que o Responsável Técnico da empresa, além do vínculo regido pela legislação civil, uma certidão emitida pelo CREA da sede ou filial da licitante em que conste o nome profissional registrado na empresa. É muito além do que o considerado lícito pela jurisprudência; é o superlativo da restrição.



Portanto, em síntese, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços. Exigir que esse vínculo conste de uma certidão do CREA é de uma formalidade muito superior.

Essa é a mais pacífica jurisprudência pátria, vejamos:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passa a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)**

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum**, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”



Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.** Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, **sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

Com a autoridade de sempre, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de



distorção: **o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.**

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal **qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Indo mais a fundo, o que o 3.1.5, “d” quer dizer – embora topograficamente em local equivocado do edital – é que para o INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA o profissional deve-se vincular à empresa junto ao CREA. Essa é a única exegese legal aplicável ao item do edital.

Pensar o contrário é desrespeitar a lei, doutrina, jurisprudência, o edital, a boa-fé administrativa e, inclusive, decisão anterior desta mesma Comissão.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, na inesperada hipótese desta Comissão de Licitação manter sua decisão, requeremos a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8666 de 1993, assim disposto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

É o caso dos autos. Conforme avistável da ata da licitação, apenas a ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME compareceu à sessão como interessada no processo licitatório. Na eventualidade de sua inabilitação (onde todos os interessados





estariam inabilitados, portanto), a administração pode reabrir o prazo de 08 dias úteis para que a presente peticionante providencie o protocolo de registro da Engenheira Civil junto ao CREA, a fim de se adequar ao exigido pelo Município.

Conclusão:

Em face das razões expostas, requeremos desta *mui digna* CPL o conhecimento do presente Recurso Administrativo e o seu provimento, modificando a decisão que inabilitou a presente recorrente.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, o que não se espera, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior imediato para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
pedimos deferimento.

São Mateus, Espírito Santo, 11 de novembro de 2022.

ALIANCA EMPREENDIMENTOS Assinado de forma digital por ALIANCA
CORPORATIVOS EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS
LTDA:38409211000155 LTDA:38409211000155
Dados: 2022.11.11 10:37:38 -03'00'

ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME

CNPJ sob o nº 38.409.211/0001-55



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003900380033003A005000

Assinado eletronicamente por **CRISTIAN TEMER DOS REIS LOPES** em 11/11/2022 11:07

Checksum: **F9B25236BE458AB618F103CBFF5FCDB74CF8E0FF78DCEABFA8374CABB565A4A6**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 11 de novembro de 2022.

De: PROTOCOLO CENTRAL

Para: LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 25455/2022

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 25456/2022

Autoria: ALIANCA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

CRISTIAN TEMER DOS REIS LOPES
Estagiario



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000310038003400310034003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTIAN TEMER DOS REIS LOPES** em 11/11/2022 11:07
Checksum: **F1668484BB116730ECF80C4618EFA3272F41EB57880B0EE8ACA3523B7CDF544D**

